



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.098 - GO
(2015/0309570-2)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE IACIARA
ADVOGADO : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO033184
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARY ANNE LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LENES DE ARAÚJO - GO002442

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À DESCENDENTE QUE COMPLETOU 18 ANOS. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, PLEITO DE CARÁTER INDIVIDUAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

2. As afirmações acerca de lesão aos bens tutelados se mostram genéricas – limitam-se à tese de que a manutenção da decisão repercutirá no pagamento dos benefícios aos demais segurados –, não sendo suficientes para demonstrar a grave lesão necessária à concessão do benefício de contracautela, medida de natureza excepcional.

3. O caso isolado de manutenção de pagamento de benefício de pensão por morte a jovem maior de 18 anos não se mostra apto a conferir os supostos danos invocados pelo Requerente, sendo certo que não foi apontada ou mesmo evidenciada a existência de potencial efeito multiplicador de demandas idênticas.

4. A argumentação trazida pelo Requerente possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária, inclusive com questionamentos a serem estabelecidos em relação ao regime previdenciário que rege o pensionamento da parte; ela deve, naquele feito, ser discutida.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.
Brasília, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.098 - GO
(2015/0309570-2)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de agravo regimental interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IACIARA/GO contra decisão do Ministro Francisco Falcão, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi indeferido o pedido suspensivo do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 193062-91.2014.8.09.0000.

Em suas razões, o Agravante se limita a repisar os argumentos aventados na petição inicial da presente suspensão, sustentando que "[o] manifesto interesse público consiste na prevenção do dano que pode vir a ser causado aos aposentados e pensionistas legítimos vinculados ao AGRAVANTE, e que correm risco de serem prejudicados injustamente em razão da manutenção da liminar concedida em primeira instância; a flagrante ilegitimidade é a violação da Lei Municipal nº 475/2006 por parte da decisão que concedeu a liminar" (fl. 121).

Argumenta que "[o] dano iminente à ordem pública consiste no abalo sofrido pela administração do AGRAVANTE com a concessão da liminar, o que abala a segurança dos benefícios previdenciários administrados pelo mesmo; o dano iminente à saúde ocorre em relação aos beneficiários que dependem dos benefícios pagos pelo AGRAVANTE para comprar remédios ou custear tratamentos médicos; o dano à segurança também é iminente, eis que o impacto social da desestabilização da estrutura do AGRAVANTE é severo, pode ensejar revolta e atingir diversos outros setores da Municipalidade; por fim, o dano à economia pública é o mais visível, eis que todos os demais decorrem dele, é o fato de o AGRAVANTE perder seu equilíbrio econômico em razão da manutenção da liminar que pode desencadear todos os demais danos descritos" (fl. 121).

Por fim, alega que, "[c]aso não seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada, o AGRAVANTE corre um risco concreto de sofrer um dano irreparável, o que prejudicará não apenas o próprio AGRAVANTE isoladamente, mas também, o que é o mais grave, todos os aposentados e pensionistas vinculados ao mesmo que de fato preenchem os requisitos legais para receberem seus benefícios, e dependem da estrutura financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do AGRAVANTE para arcarem com suas despesas básicas. Tal não é o caso da AGRAVADA, que não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício que indevidamente pleiteia" (fl. 122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.098 - GO
(2015/0309570-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À DESCENDENTE QUE COMPLETOU 18 ANOS. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, PLEITO DE CARÁTER INDIVIDUAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

2. As afirmações acerca de lesão aos bens tutelados se mostram genéricas – limitam-se à tese de que a manutenção da decisão repercutirá no pagamento dos benefícios aos demais segurados –, não sendo suficientes para demonstrar a grave lesão necessária à concessão do benefício de contracautela, medida de natureza excepcional.

3. O caso isolado de manutenção de pagamento de benefício de pensão por morte a jovem maior de 18 anos não se mostra apto a conferir os supostos danos invocados pelo Requerente, sendo certo que não foi apontada ou mesmo evidenciada a existência de potencial efeito multiplicador de demandas idênticas.

4. A argumentação trazida pelo Requerente possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária, inclusive com questionamentos a serem estabelecidos em relação ao regime previdenciário que rege o pensionamento da parte; ela deve, naquele feito, ser discutida.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Agravante se restringe a repetir os argumentos apresentados na exordial do presente pedido suspensivo, os quais já foram devidamente examinados e decididos na decisão agravada.

Conforme consignado, a legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nessa linha, tem-se que o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

In casu, não se vislumbra grave lesão a nenhum dos referidos bens. As afirmações acerca de lesão aos bens tutelados se mostram genéricas – limitam-se à tese de que a manutenção da decisão repercutirá no pagamento dos benefícios aos demais segurados –, não sendo suficientes para demonstrar a grave lesão necessária à concessão do benefício de contracautela, medida de natureza excepcional.

Além do aspecto genérico das alegações, verifica-se que se está diante de caso isolado, o qual não se mostra apto a conferir os supostos danos invocados pelo Requerente, sendo certo que não foi apontada ou mesmo evidenciada a existência de potencial efeito multiplicador de demandas idênticas.

Por fim, evidencia-se que a argumentação trazida pelo Requerente está delineada por caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária, inclusive com questionamentos a serem estabelecidos em relação ao regime previdenciário que rege o pensionamento da parte, e naquele feito deve ser discutida.

Dessa forma, entendo que tal discussão ultrapassaria os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0309570-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 2.098 / GO**

Números Origem: 00102955720148090171 01930629120148090000 102955720148090171
1930629120148090000 201400102957

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE IACIARA
ADVOGADO : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO033184
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARY ANNE LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LENES DE ARAÚJO - GO002442

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE IACIARA
ADVOGADO : JOAO YUJI DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO033184
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARY ANNE LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LENES DE ARAÚJO - GO002442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.